



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16366.720563/2013-31
ACÓRDÃO	3201-013.738 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002

CRÉDITO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO.

A habilitação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado não implica o deferimento do direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO. PIS. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002

MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da parte do Recurso Voluntário cujas alegações versam sobre matéria estranha ao objeto do processo e dizem respeito a exigência discutida em autos distintos.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se referir a matérias estranhas aos autos, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (Dcomp), cujo crédito provém de decisão judicial transitada em julgado.

A DRF/Londrina-PR, por meio do despacho decisório de fl. 117, não homologou as compensações.

De acordo com o parecer, de fls. 110/116, a contribuinte em epígrafe apresentou Dcomp cujo crédito teria sido obtido por meio de decisão judicial transitada em julgado, referente a recolhimentos indevidos da Contribuição para o PIS/Pasep.

Segundo o parecer, o processo judicial em questão, de nº 2003.70.01.011975-1, na verdade, trata-se de ação de execução fiscal de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, referentes à

Contribuição para o PIS/Pasep (PA's 10 a 12/1991) e ao Finsocial (PA's 11 e 12/1991).

Tais débitos remanesceram do processo de parcelamento do PIS, relativo aos PA's de 01 a 12/1991, e do Finsocial, relativo aos PA's de 06 a 12/1991. As execuções foram consideradas extintas com julgamento do mérito, tendo a decisão transitada em julgado.

Sendo assim, a interessada entendeu que tal decisão judicial reconheceu seu direito à restituição dos valores do PIS pagos no âmbito do parcelamento citado, referentes às cotas pagas no período de 17/07/2001 a 30/12/2002, e apresentou Dcomps com esse crédito.

A autoridade a quo entendeu que a sentença judicial apenas cancelou a execução das execuções fiscais e “Em que pese argumentações tecidas em ambas as decisões ter sido abordado o tema da concessão do parcelamento de débitos já atingidos pela prescrição e de que as quotas pagas caracterizariam recolhimento indevido, tais fundamentações não fazem coisa julgada, vez que na exceção de pré-executividade somente foram questionados os valores que estavam sendo executados.

A parte dispositiva da sentença somente declarou extintas as execuções fiscais em razão da prescrição

dos débitos ali exigidos.” (grifos originais) Assim, a autoridade não reconheceu o crédito e não homologou as compensações, em resumo, pelos seguintes motivos, em suas palavras:

- No que diz respeito à Ação Cautelar nº 2003.70.01.001585-4, a empresa não obteve qualquer provimento judicial que lhe desse direito ao crédito pretendido, vez que extinta sem julgamento de mérito em razão de não ter sido proposta a ação principal.
- Nas decisões proferidas na Execução Fiscal 2003.70.01.011975-1 também nada lhe foi concedido no tocante ao direito creditório referente aos pagamentos do parcelamento, realizados no período de 17/07/2001 a 30/12/2002. Somente obteve a extinção das execuções fiscais.
- Os pagamentos que compõem o alegado crédito foram efetuados a mais de 10 (dez) anos da data de apresentação das Declarações de Compensação.
- A interessada não apresentou qualquer outro documento no Processo de Habilitação que lhe amparasse o direito pretendido.

Em processo próprio, apenso a este, foi lavrada multa isolada por compensação não homologada, a teor do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996. Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, de fls. 121/131, alegando, em resumo, que recebeu a habilitação do crédito, que foi precedida de minuciosa análise pela DRF e teve parecer favorável da Saort e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, que ratificou o seu direito à compensação em tela.

Afirma que se não tivesse sido expressamente autorizada pela DRF em Londrina, não teria efetivado a compensação e certamente se socorreria da Justiça para obter seu intento.

Argumenta que a negativa acarretou-lhe duplo prejuízo: perda do direito creditório e multa por compensação indevida.

Posteriormente, alega que a sentença obtida reconheceu não só o direito ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, mas também a devolução dos valores pagos, conforme trechos da decisão que transcreve.

Argui que ainda que se entendesse que o seu pleito fosse menor do que a sentença conferiu, o que não teria ocorrido, pois o pedido versava integralmente sobre as duas inscrições e este foi o objeto da sentença, o direito estaria configurado. E que, se fosse o caso, eventual nulidade da sentença deveria ter sido argüida antes do seu trânsito em julgado.

Ao final, resume o seu pleito, in verbis:

- a) O direito a compensação de referidos tributos foi previamente analisado e autorizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina, incluindo aí, parecer ratificador da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional;
- b) O direito decorre de Sentença Transitada em Julgado, clara e expressa, versando sobre tributos relativos a duas inscrições da dívida ativa de nº 90.7.03.003832-90 e 90.6.03.008775-55, nas quais estão incluídos os valores objeto da referida compensação autorizada, habilitada e que agora quem não homologar;
- c) Ainda, que tal sentença fosse objeto de decisão ultra petita, o que só se admite a título de argumentação, vez que tal não ocorreu, o recurso a ela deveria ter sido tomado na via judicial antes de respectivo trânsito em julgado, não se admitindo querer agora tolher seus efeitos na via administrativa.
- d) A própria procuradoria Seccional da Fazenda Nacional reconhece o direito da Contribuinte.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 14-107.091 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO Nº 14-107.091 - 4ª TURMA DA DRJ/RPO

DATA DA SESSÃO 20 DE MAIO DE 2020

PROCESSO Nº 16366.720563/2013-31

INTERESSADO MARAJO BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ/CPF 86.986.296/0001-87

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

CRÉDITO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO.

A habilitação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado não implica o deferimento do direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO. PIS. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Em síntese a Recorrente apresenta os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de parte do Recurso Voluntário.

1. MATÉRIA NÃO CONHECIDA

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente suscita a inconstitucionalidade da multa de 50% prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430 de 1996, bem como requer sua anulação de ofício.

Ocorre que a matéria suscitada em sede de Recurso Voluntário é estranha aos presentes autos, porquanto se refere a questão discutida no âmbito de outro Processo administrativo. Desse modo, por não guardar pertinência com a controvérsia objeto deste processo, não pode ser conhecida.

2. MATÉRIA CONHECIDA

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Cuida-se o presente processo de Declarações de Compensação (Dcomp), cujo crédito provém de decisão judicial transitada em julgado. A DRF/Londrina-PR, por meio do despacho decisório de fl. 117, não homologou as compensações.

2.1 PRELIMINARES DE NULIDADE

A Recorrente sustenta a nulidade da autuação por descumprimento de ordem judicial tendo em vista a decisão judicial de primeiro e segundo grau que declarou ser o recolhimento por ela efetuado indevido, sendo, por conseguinte, passível de restituição conforme admitido pela própria administração, em face do impedimento engendrado pelo Órgão Fiscal de primeiro grau.

Alega também a nulidade da decisão administrativa e do processo que indeferiu a DCOMP, por se tratar de julgamento com ausência de motivação aliunde, nos termos dos artigos 2º e 50, §1º da Lei nº 9.784/99.

Acerca da matéria, cumpre destacar que nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, a nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, está relacionada à prática de atos e termos por pessoa incompetente ou à prolação de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses. Passa-se agora a análise individualizada de cada preliminar suscitada.

2.1.2 NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

Em sede de preliminar aduz a Recorrente a nulidade da autuação por descumprimento de ordem judicial tendo em vista a decisão judicial de primeiro e segundo grau que declarou ser o recolhimento por ela efetuado indevido, sendo, por conseguinte, passível de restituição conforme admitido pela própria administração.

Porém, razão não lhe assiste. Primeiro porque, nos autos em análise, não se discute autuação, e sim, a possibilidade ou não do reconhecimento do direito creditório pleiteado. Segundo, por que, como já exposto acima, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, a nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, está relacionada à prática de atos e termos por pessoa incompetente ou à prolação de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, aqui não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

Por fim, a discordância da Recorrente recai, na realidade, sobre os fundamentos adotados e sua correção, matéria que se confunde com o mérito e será examinada oportunamente.

Rejeito a preliminar de nulidade.

2.1.3 NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA E DO PROCESSO QUE INDEFERIU A DCOMP

Alega a Recorrente nulidade da decisão administrativa e do processo que indeferiu a DCOMP, por se tratar de julgamento com ausência de motivação *aliunde*, nos termos dos artigos 2º e 50, §1º da Lei nº 9.784/99.

Ressalta que sempre de boa-fé, realizou o pedido de habilitação, entregou ao Fisco toda a informação documental solicitada. Por outro lado, a RFB, de forma contraditória e esquizofrênica, determinou que todo o valor já pago no parcelamento retornasse para a contribuinte, e quando a mesma efetivou o direito declarado por meio de DCOMPs, viu seus créditos não serem homologados e lhe ser aplicada multa. Portanto, a mencionada decisão administrativa é inválida, não havendo que se falar em obrigação tributária e crédito tributário exigível.

Contudo, razão não lhe assiste. Tanto a decisão recorrida, quanto o despacho decisório que indeferiu a DCOMP, indicaram os fatos e os fundamentos jurídicos que sustentaram suas conclusões, não havendo falar em ausência de motivação. A discordância da Recorrente recai, na realidade, sobre os fundamentos adotados e sua correção, matéria que se confunde com o mérito e, assim como na arguição de nulidade anterior, será examinada oportunamente.

Rejeito a preliminar de nulidade.

3. MÉRITO

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente defende a insubsistência da decisão recorrida e apresenta em síntese os mesmos fundamentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade. Requer em síntese:

- a) Seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de todo o crédito tributário principal, inclusive da multa de 50% prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/1996, devendo a Fazenda permanecer inerte de sua cobrança porquanto não houver o trânsito em julgado da última instância do processo administrativo;
- b) Seja decretada a nulidade da autuação por descumprimento de ordem judicial, tendo em vista a decisão judicial de primeiro e segundo grau que declarou que o recolhimento efetuado pela contribuinte foi indevido, sendo, por conseguinte, passível de restituição conforme admitido pela própria administração, em face do impedimento engendrado pelo Órgão Fiscal de primeiro grau;
- c) Seja declarada a nulidade da decisão administrativa e do processo que indeferiu a DCOMP, por se tratar de julgamento com ausência de motivação *aliunde*, nos termos dos artigos 2º e 50, §1º da Lei nº 9.784/99;
- d) Sejam decretadas tempestivas as Declarações de Compensação de 25/02/2013 e 31/05/2013, já que ambas foram transmitidas dentro do prazo legal, considerando a suspensão do prazo a partir do pedido de habilitação dos créditos.

Todavia, em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se que tais argumentos não são aptos a afastar os fundamentos adotados pela decisão de primeira instância, os quais permanecem suficientes para sustentar o não reconhecimento do direito creditório, portanto entendo acertada a análise promovida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ. Assim, adoto seus fundamentos como razões de decidir, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

No entanto, como trata-se de decisão judicial, mas decorrente de ação de execução de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, a autoridade a quo indeferiu o pleito sob a alegação de que tal ação judicial não autorizaria a restituição de crédito tributário indevidamente recolhido, apenas teria extinguido as ações de execução de Dívida Ativa da União.

A manifestante alega, em resumo, que recebeu a habilitação do crédito, que foi precedida de minuciosa análise pela DRF e teve parecer favorável da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Entretanto, a habilitação do crédito não significa que o direito creditório foi reconhecido, pois, quando da apresentação das Declaração de Compensação vigia a IN RFB nº 1300, de 2012, que assim dispunha:

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas hipóteses, em que:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 7º O **deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação** ou alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º. (grifou-se)

Desta forma, conforme dispõe a instrução normativa acima transcrita, o “deferimento do Pedido de Habilitação do crédito não implica homologação da compensação”. Na verdade, a habilitação do crédito é um dos requisitos formais prévios necessários à apresentação da Declaração de Compensação contendo crédito judicial.

A apreciação do pedido de habilitação não se trata, portanto, de uma análise do direito creditório, tampouco da definição do quantum, aspectos que serão tratados quando da análise da Dcomp posteriormente apresentada.

Como se pode constatar do parecer (fls. 70/74) que propôs a habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, o deferimento do pedido não implica a concordância com o valor apurado pela contribuinte, tampouco a homologação da compensação apresentada, in verbis:

Cumpre observar que o valor habilitado não foi objeto de verificação fiscal e refere-se ao montante apurado pelo próprio sujeito passivo sob sua própria conta e risco.

Ressalta-se que a **presente HABILITAÇÃO não implica homologação da compensação, nem alteração do prazo prescricional quinquenal** do título judicial referido no inciso IV do § 4º do art. 82 da IN RFB nº 1.300/2012. (grifou-se)

Essa análise, trata dos aspectos formais do pedido que são pré-requisitos para a apresentação da Dcomp, disciplinados na IN acima, tais como, verificar se o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação, se a ação tem por objeto crédito relativo a tributo administrado pela RFB, se houve trânsito em julgado da decisão etc.

Em suma, o deferimento do Pedido de Habilitação do crédito não implica homologação automática da compensação, tampouco valoração do quantum do direito creditório, apenas atesta que questões formais necessárias para aproveitamento do crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado foram cumpridas.

Nem poderia ser diferente, pois se já na apreciação do Pedido de Habilitação do crédito se analisasse o direito creditório, inclusive sua valoração, não haveria necessidade de apresentação de Dcomp contendo esse crédito, pois a apresentação dessa declaração é que propiciará a análise, por parte do Fisco, do direito creditório quando, enfim, se homologará ou não a compensação.

Ao analisar a compensação pretendida pela requerente, a autoridade a quo entendeu que a ação judicial não autorizaria a restituição/compensação de crédito tributário indevidamente recolhido, apenas teria extinguido as ações de execução de Dívida Ativa da União. Considerou também a autoridade que o prazo para repetição já havia se extinguido quando da apresentação das Dcomp.

Reproduz-se abaixo a Certidão Narratória referente à ação de execução de dívida ativa:

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO, em breve relatório, a pedido de parte interessada, que, perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina, Seção Judiciária do Paraná, tramita a Execução Fiscal nº 200370010119751, protocolada em 19/08/2003, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra MARAJÓ AUTOMÓVEIS LTDA (CNPJ: 77194405000132). Pretende a exequente a cobrança de dívida ativa inscrita sob nº 90703003832-90, no valor de R\$ 31.040,20, em 30/06/2003. A ação foi reunida à Execução Fiscal nº 200370010119775, passando todos os atos processuais a serem realizados nos autos nº 200370010119751. Determinou o MM. Juiz a citação da executada, o que foi levado a efeito em 25/06/2004. A executada apresentou exceção de pré-executividade, razão pela o MM. Juiz determinou o recolhimento do mandado de citação e penhora. A exequente impugnou os argumentos da exceção de pré-executividade. O MM. Juiz determinou que a exequente e a executada complementassem dos documentos apresentados. Apresentados os documentos, houve nova manifestação das partes. A exceção de pré-executividade foi julgada procedente, extinguindo-se as execuções fiscais nº 200370010119751 e 200370010119775, condenando a exequente ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 5.000,00. A exequente interps recurso de apelação, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, que foi contra-arrazoada pela executada. Remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, a Turma decidiu negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial. Houve o trânsito em julgado do acórdão. A executada requereu a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em juízo. Os autos estão conclusos aguardando a manifestação do MM. Juiz. NADA MAIS. Eu, _____, Roger Riuzi Pereira Suzuki, Analista Judiciário, digitei. Eu, _____, Maria Lúcia Gimenes Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, conferi e subscrevo. Londrina, 17 de setembro de 2008. #####

Maria Lúcia Gimenes Silva
Diretora de Secretaria

Trata-se portanto de uma ação de execução de débitos inscritos em Dívida Ativa da União contra a qual a executada (manifestante) apresentou exceção de pré-executividade.

A decisão de primeira instância (fls. 35/38) acolheu a exceção de pré-executividade e declarou extintas as execuções fiscais em análise, in verbis:

(...) In casu, restou comprovado que a executada aderiu ao programa de parcelamento dos referidos débitos em 17/07/2001, vindo a ser excluída em 09/04/2003, em razão de inadimplência (fls. 51/60).

No entanto, entre a data da entrega da DCTF, ocorrida em 29/11/1991 e a concessão do parcelamento, em 17/07/2001, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, acarretando a prescrição da pretensão fiscal, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do C.T.N. Tendo em vista o acolhimento da alegação de prescrição, fica prejudicada a análise das demais matérias.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade formulada, para fim de reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, e como consequência, declaro extintas, com julgamento de mérito, as presentes execuções fiscais nº 2003.70.01.011975-1 e 2003.70.01.011977-5, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. (grifou-se)

A decisão de segunda instância (fls. 40/43) foi assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESE DO ART. 475, § 2º DO CPC. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ADESÃO AO PAES.

1. Não se conhece da remessa oficial cuja lide envolva executivos fiscais, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/2001, em vigor desde 27.03.2002. 2. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.

3. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.

4. Situação em que entre a entrega da declaração e a citação decorreram mais de cinco anos, restando a pretensão executória fulminada pela prescrição.

5. O **parcelamento da dívida, após o escoamento do prazo extintivo para a sua cobrança, não tem o condão de restabelecer o crédito tributário, nem de provocar a interrupção de prazo já decorrido, pois a prescrição não atingiu apenas a exigibilidade do crédito, antes o extinguiu**, nos termos do art. 156, V, do CTN. (grifou-se)

Portanto, a decisão judicial, em resumo, além de considerar extintas as execuções fiscais, concluiu que, quando da opção pelo parcelamento por parte da requerente, os débitos ali informados já estavam prescritos e, disso pode-se deduzir que os pagamentos efetuados no âmbito desse parcelamento seriam indevidos.

No entanto, a decisão judicial não determinou a restituição daqueles valores, nem isso foi postulado pela requerente ou estava sendo discutido naqueles autos, que tratavam unicamente de ação de execução de dívida ativa.

No entanto, como se tratava de pagamentos indevidos, a contribuinte tinha o direito de postular a restituição ou compensação daqueles valores, desde que dentro do prazo legal.

O prazo de repetição de indébitos está previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

No caso concreto, os pagamentos ocorreram durante o período de 17/07/2001 a 30/12/2002 e a Dcomp mais recente foi apresentada em 31/05/2013, mais de dez após o recolhimento mais recente, portanto todos os pagamentos foram fulminados pela decadência do direito de repetição.

Resumindo, a requerente, em ação judicial de execução de Dívida Ativa da União, teve em passant, reconhecido que valores pagos em parcelamento de PIS foram indevidos, contudo a decisão não garantiu o direito de repetição desses valores, tampouco isso foi postulado, o que, no entanto, não a impediria de pleitear os indébitos administrativamente, desde que dentro do prazo legal de repetição estabelecido no art. 168 do CTN, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto à manifestação da PSFN, esta entendeu que a contribuinte tinha o direito à restituição dos valores pagos após a ocorrência da prescrição, todavia obviamente dentro do prazo legal de repetição de indébitos.

De todo o exposto acima, verifica-se que a decisão judicial não reconheceu o direito à restituição dos valores, questão que sequer foi objeto daquela demanda. Embora a Recorrente pudesse pleitear a restituição ou a compensação dos pagamentos indevidos, deveria fazê-lo pela via própria e dentro do prazo legal. Assim, a decisão judicial habilitada e vinculada ao pedido de compensação não lhe assegura, ao fim e ao cabo, o direito creditório pretendido.

Não merece reparo, portanto, a decisão recorrida, razão pela qual não reconheço o direito creditório.

Conclusão.

Diante do exposto, não conheço de parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO 3201-013.738 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16366.720563/2013-31

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

DOCUMENTO VALIDADO